



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.294 - SP (2017/0092944-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MAURO ATUI NETO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO JOSE MUDEH LOURENCO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado.
2. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, caracterizada pela quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do agente, - 02 tijolos da substância conhecida como maconha, com peso total de 310 gramas - além de 01 revólver calibre .38, municiado com 05 cartuchos do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.294 - SP (2017/0092944-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MAURO ATUI NETO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO JOSE MUDEH LOURENCO (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FABIO JOSE MUDEH LOURENCO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 2050933-50.2017.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 08.03.2017, em razão da suposta prática dos delitos previstos no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/2003, e no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

A custódia foi convertida em preventiva, nestes termos (fls. 92/93):

(...) Os requisitos da prisão preventiva estão presentes à espécie, impedindo, no momento, a concessão do benefício da liberdade provisória ou de alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Com efeito, a materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e pelo auto de constatação preliminar de substância entorpecente, bem como há indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos das testemunhas Valdeinei Marcelo Mاتيoli Paixão e Cleber Nogueira Briamonte. Ademais, **não obstante o acusado ter negado a traficância, alegando ser usuário de drogas, os demais depoimentos dão conta que durante operação da polícia militar, os policiais encontraram um revólver calibre 38, com numeração raspada, municiada com cinco cartuchos íntegros e uma porção de maconha. Realizaram buscas no local, tendo em vista haver denúncias de ser ponto de tráfico de drogas, oportunidade em que encontraram mais dois tijolos de maconha dentro de um freezer.** Os crimes em exame atentam contra à ordem pública e vislumbra-se a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade, estando cominada pena de reclusão superior a 4 anos. E, agora, não se pode perder de vista que referida circunstância, por força de disposição legal (CPP, artigo 282, inciso II), deve ser considerada pelo julgador no momento da análise acerca do cabimento da prisão ou de sua substituição por alguma medida cautelar. Assim, os requisitos da prisão preventiva estão presentes à espécie, impedindo, no momento, a concessão do benefício da liberdade provisória ou a aplicação das medidas cautelares. A acusação que pesa contra o acusado é grave, ou seja, de crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida e crime de tráfico denotando periculosidade acentuada. Esta última infração penal, lamentavelmente, é cada vez mais crescente, intranquilizando a população e desestabilizando a paz e ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social, haja vista que o delito em apreço, além de destruir famílias e agravar a saúde pública, assola toda a sociedade. **A quantidade de drogas, acrescida do modo com que foi cometido o delito, revela que é insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.** Diante do exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do referido Diploma Legal e inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, pelas razões supracitadas.

Irresignada, a defesa pleiteou pela revogação da segregação provisória do acusado, no entanto, o pedido foi indeferido pelo Juízo *a quo* (fls. 18/20).

Ainda inconformada, impetrou prévio *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 12):

HABEAS CORPUS - Tráfico de entorpecentes (art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06) e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/2003) - Pressupostos da segregação cautelar presentes - Inócuas outras medidas do artigo 319 do CPP - Constrangimento ilegal não caracterizado - Ordem denegada.

No presente *mandamus*, alega ser ilegal a prisão preventiva porque não teria a decisão se revestido de fundamentos bastantes, violando o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Assere ser o paciente pessoa de bom grau de instrução, empresário no ramo de pizzas, primário e de bons antecedentes, não sendo dado ao tráfico de substância entorpecente.

Aduz ser o paciente dependente químico (maconha) e, pois, a droga com ele encontrada é para consumo próprio e não para o tráfico.

Pede, liminarmente e no mérito, seja o paciente colocado em liberdade ou que sejam impostas outras medidas cautelares.

O pleito liminar foi indeferido em 27.04.2017.

Informações prestadas às fls. 117/125 e 127/176, estas últimas noticiando que o feito aguarda designação de audiência de instrução e julgamento.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da república Eitel Santiago de Brito Pereira, pela denegação da ordem (fls. 179/181).

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem apurou-se que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 1º.08.2017, não havendo nenhuma outra movimentação processual relevante além desta.

Por fim, cumpre informar que o presente *writ* foi distribuído a minha relatoria por prevenção ao HC n.º 393.248/SP, também impetrado em favor do ora paciente, o qual teve o pleito indeferido liminarmente por aplicação do enunciado n.º 691 da Súmula do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.294 - SP (2017/0092944-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado.
2. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, caracterizada pela quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do agente, - 02 tijolos da substância conhecida como maconha, com peso total de 310 gramas - além de 01 revólver calibre .38, municiado com 05 cartuchos do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
3. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia do acusado estaria adequadamente fundamentada nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, eis os fundamentos do julgador monocrático para decretar a custódia preventiva do paciente, *in verbis* (fls. 92/93):

(...) **Os requisitos da prisão preventiva estão presentes à espécie, impedindo, no momento, a concessão do benefício da liberdade provisória ou de alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.** Com efeito, a materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e pelo auto de constatação preliminar de substância entorpecente, bem como há indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos das testemunhas Valdinei Marcelo Mاتيoli Paixão e Cleber Nogueira Briamonte. Ademais, **não obstante o acusado ter negado a traficância, alegando ser usuário de drogas, os demais depoimentos dão conta que durante operação da polícia militar, os policiais encontraram um revólver calibre 38, com numeração raspada, municiada com cinco cartuchos íntegros e uma porção de maconha. Realizaram buscas no local, tendo em vista haver denúncias de ser ponto de tráfico de drogas, oportunidade em que encontraram mais dois tijolos de maconha dentro de um freezer.** Os crimes em exame atentam contra à ordem pública e vislumbra-se a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade, estando cominada pena de reclusão superior a 4 anos. E, agora, não se pode perder de vista que referida circunstância, por força de disposição legal (CPP, artigo 282, inciso II), deve ser considerada pelo julgador no momento da análise acerca do cabimento da prisão ou de sua substituição por alguma medida cautelar. Assim, os requisitos da prisão preventiva estão presentes à espécie, impedindo, no momento, a concessão do benefício da liberdade provisória ou a aplicação das medidas cautelares. A acusação que pesa contra o acusado é grave, ou seja, de crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida e crime de tráfico denotando periculosidade acentuada. Esta última infração penal, lamentavelmente, é cada vez mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crescente, intranquilizando a população e desestabilizando a paz e ordem social, haja vista que o delito em apreço, além de destruir famílias e agravar a saúde pública, assola toda a sociedade. **A quantidade de drogas, acrescida do modo com que foi cometido o delito, revela que é insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.** Diante do exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do referido Diploma Legal e inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, pelas razões supracitadas.

Ao indeferir a revogação da medida constritiva, o magistrado, no que interessa, assim se manifestou (fl. 19):

Analizando detidamente o caso, verifico que durante operação da polícia militar, os policiais encontraram com o investigado um revólver calibre 38, com numeração raspada, municiada com cinco cartuchos íntegros e uma porção de maconha e uma nota de dez reais em seu bolso. Os policiais afirmaram que, devido a denúncias de que o local é ponto de venda de entorpecentes, efetuaram buscas e encontraram dois "tijolinhos" de droga aparentando ser maconha dentro de um freezer.

Logo, havendo denúncias de que o local era ponto de venda de drogas e que o averiguado foi surpreendido na posse de um revólver e munições, resta demonstrado que o indiciado, a princípio, dedica-se à atividade criminosa, de modo há um grande perigo de reiteração da prática delitiva.

Diante disso, a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública é de rigor.

Outrossim, conforme reiterada jurisprudência do STJ, a demonstração de bons antecedentes, de residência certa e de emprego não garante ao indiciado liberdade provisória quando permanecem os seus requisitos legais, principalmente pelas peculiaridades do caso.

Por sua vez, a alegação de o indiciado ser usuário de entorpecentes, apenas poderá ser analisada com profundidade em momento oportuno, após a instrução processual, não tendo o condão de alterar a conclusão exposta acima.

Por todas estas razões, vê-se que a imposição de medida cautelar outra ou a concessão de liberdade provisória não vinculada mostra-se inadequada e insuficiente no caso concreto, tornando imperiosa a adoção desta medida excepcional para a manutenção da prisão preventiva do investigado.

Anoto, por fim, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é recente, datando de apenas uma semana atrás, sendo que nesse meio tempo não houve alteração fático-probatória que possibilite a concessão de medida cautelar ou liberdade provisória.

O Tribunal *a quo*, ao manter o julgado, assim decidiu (fls. 13/14):

O paciente foi preso em flagrante e denunciado porque no dia 08 de março de 2017, por volta das 17h, na estrada Lageadinho, n.º 03, bairro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rosarial, na cidade de Ibiúna, **trazia consigo e guardava, para fins de entrega a terceiros, 01 porção e 02 tijolos de maconha com peso total de 310 gramas, substância esta entorpecente causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**

Consta ainda que, na mesma data e local, o paciente portava arma de fogo com numeração suprimida, qual seja, 01 revólver marca Rossi, calibre .38, municiado com 05 cartuchos do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a denúncia, policiais militares em patrulhamento pelo local dos fatos avistaram o paciente em frente ao bar de sua propriedade e decidiram abordá-lo. Em revista pessoal, localizaram em sua cintura o revólver municiado e no bolso de sua bermuda 01 porção de maconha. Em buscas realizadas no estabelecimento comercial, localizaram dentro de um freezer os 02 tijolos de maconha (fls. 43/44 dos autos principais).

No caso são significativos e relevantes os indícios, ao menos em tese, do envolvimento do paciente na ocorrência criminosa, porquanto preso em flagrante nas circunstâncias narradas acima.

Faz-se, portanto, necessária a cautelar em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Aliás, qualquer outra medida prevista no artigo 319 do CPP, eventualmente concedida, não atenderia às finalidades daqueles objetivos.

E, nesse passo, observados os postulados trazidos pela Lei nº 12.403/2011, vê-se que o caso também se mostra enquadrado nos artigos 282, § 6º, 283, *caput* e 313, I, do CPP, não estando incluído na descrição do artigo 321 do CPP.

(...)

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na prisão cautelar, fundada que está na gravidade concreta dos fatos, caracterizada pela quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do agente, - 02 tijolos da substância conhecida como maconha, com peso total de 310 gramas - além de 01 revólver calibre .38, municiado com 05 cartuchos do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Mencionou, ainda, que haveriam registro de denúncias de que o local onde apreendidos os entorpecentes era ponto de traficância.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se a propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INGRESSO DE POLICIAIS EM RESIDÊNCIA. FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Não se vislumbra ilegalidade passível de concessão da ordem de ofício quando não realizada a audiência de custódia, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual nulidade do flagrante fica superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva (precedentes).

III - Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (dois tijolos de maconha pesando aproximadamente 450 gramas), além de munições e arma de fogo com a numeração raspada, circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta em tese perpetrada e que denota a periculosidade concreta do agente, tornando necessária a imposição da medida extrema em seu desfavor.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 82.060/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada na quantidade e variedade da droga apreendida - 721 gramas de maconha e 98 gramas de cocaína , não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 78.916/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência às circunstâncias em que efetuada a prisão do recorrente, notadamente a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (aproximadamente 2,5kg de maconha). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Recurso desprovido.

(RHC 78.808/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ABANDONO MATERIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA E APETRECHOS DESTINADOS AO TRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. REGISTRO DE CONDENAÇÕES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A não realização de audiência de custódia não induz a ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (Precedentes).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar que o custodiado foi flagrado na posse de grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de entorpecentes, bem como artefatos destinados ao manuseio e à revenda da droga, além do risco de reiteração delitiva, porquanto o recorrente ostenta condenações pelos delitos de tráfico de drogas e roubo.

4. Pelas mesmas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos suficientes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

5. Recurso não provido.

(RHC 76.653/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0092944-7

HC 397.294 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000173420178260238 20170000277860 20509335020178260000 6667320178260238

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO ATUI NETO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO JOSE MUDEH LOURENCO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.